

DIREITO DE AUTOR E REDES SOCIAIS DIGITAIS NA SOCIEDADE EM REDE¹

COPYRIGHT AND DIGITAL SOCIAL NETWORKS IN NETWORK SOCIETY

Cassiana Gomes Calomeno²
Marco Antonio Lima Berberi³

RESUMO

O sistema de proteção do direito de autor como se apresenta em nossa legislação foi concebido a partir da noção moderna de autor, que pouco se parece com o autor contemporâneo. A sociedade em rede mudou, entre tantas outras coisas, a forma como se faz e se consome cultura. O espectador, através das facilidades proporcionadas por dispositivos e aplicações conectados à internet, tornou-se também autor. A obra, além de ressignificada, é reapropriada pela sociedade de onde veio a inspiração do autor. Partindo disso, entende-se que a tutela do direito de autor até pode prestigiar seu esforço através de remuneração apropriada, mas o legislador deve cuidar para que tal proteção não inviabilize outros usos da obra, em especial aqueles que potencializam o desenvolvimento da sociedade, como a educação. Assim sendo, objetiva-se contribuir de alguma forma com a discussão a respeito dos limites do direito de autor no ordenamento brasileiro. Para alcançar tal objetivo, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e como método de procedimento, o bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Autoral; Sociedade em Rede; Redes Sociais.

ABSTRACT

The copyright protection system as presented in our legislation was conceived from the modern notion of copyright, which bears little resemblance to the contemporary author. The Network Society has changed, among many other things, the way culture is made and consumed. The viewer, through the facilities provided by devices and applications connected to the internet, also became an author. The work, besides being reframed, is

¹ Artigo submetido em 13-11-2019 e aprovado em 09-08-2020.

² Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário -UniBrasil. Advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 91.569. Bacharel em Direito pelo Unibrasil - Centro Universitário (2017) Integrante da Comissão de Políticas sobre Drogas da OAB/PR. (desde 2018). Endereço eletrônico: cassicalomeno@live.com

³ Graduado na Universidade Federal do Paraná - UFPR (1993). Pós-graduado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ (1994). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2002). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2018). Professor na graduação e no PPGD. Coordenador Geral do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.



reappropriated by the society from which the author's inspiration came. From this, it is understood that copyright protection can even honor its efforts through appropriate remuneration, but the legislator must ensure that such protection does not prevent other uses of the work, especially those that enhance the development of society, such as education. Therefore, the objective with this research is to contribute in some way to the discussion regarding the limits of copyright protection in the Brazilian legal system. To achieve this goal, the hypothetical-deductive method was chosen and the bibliographic method was used as a procedure.

KEYWORDS: Authorial Rights; Network Society; Social Networks.

INTRODUÇÃO

Já não é novidade afirmar que a sociedade atual, cada vez mais, produz e reproduz informação, bens de consumo e até mesmo afetos através das tecnologias da informação e comunicação (TIC). É o que CASTELLS chama sociedade em rede⁴, uma forma de sociedade na qual a distinção entre o real e o virtual vai perdendo sentido, onde real é aquilo que acontece nas redes sociais virtuais.

Tais redes tornaram-se a plataforma preferencial para relações pessoais em várias situações que envolvam comunicação direta ou indireta. Do bom dia para a família a discussões político-filosóficas, boa parte da expressão humana contemporânea se dá por este meio.

Se tanto o volume quanto a complexidade da comunicação via redes sociais digitais aumentou de forma exponencial nos últimos anos, é quase natural imaginar-se que isso também se deu com os conflitos decorrentes de tal comunicação que se apresentam para o Direito em busca de solução.

Dentre estes conflitos, pretende-se destacar alguns pontos interessantes que surgem do encontro entre a questão das redes sociais digitais e a questão do direito de autor, tendo como objetivo principal tentar entender em que estado se encontra a tutela

⁴ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. v. 1. 8. ed. trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.



dos direitos de autor na Sociedade em Rede para seu titular, o autor, e para a sociedade, destinatária do bem cultural produzido por este.

1. UM NOVO AUTOR E A CULTURA DE REMIX

O autor, tal qual o imaginávamos na transição entre os séculos XX e XXI, o indivíduo solitário que produz o conteúdo com o qual a sociedade saciará sua sede de cultura está com seus dias contados. Muito antes do mundo conectado com o qual nos acostumamos, BARTHES buscou transferir o protagonismo em uma relação cultural do autor para o espectador:

Assim se revela o ser total da escrita: um texto é feito de escritas múltiplas, saídas de várias culturas e que entram umas com as outras em diálogo, em paródia, em contestação; mas há um lugar em que essa multiplicidade se reúne, e esse lugar não é o autor, como se tem dito até aqui, é o leitor.⁵

Esta virada proposta por Barthes é fundamental para se compreender o que aconteceu com o processo de autoria nas redes sociais digitais. Até pouco tempo atrás, o paradigma era o autor moderno, um derivado de uma lógica individualista e capitalista em formação no período, colocado em um pedestal acima dos espectadores, meros receptáculos vazios do conteúdo.

Barthes nos alerta para o fato de que a obra só está completa, só recebe seu sentido final, quando o espectador a interpreta baseado em seus próprios símbolos. O autor e o espectador tradicionais passam a trabalhar juntos na produção do bem cultural.

Tal processo se acelera de maneira exponencial quando da revolução digital nos veículos de transporte deste conteúdo entre autor e espectador. A relação vertical em que um polo apenas envia e outro apenas recebe, tal qual tínhamos na televisão, rádio, cinema, livro... torna-se uma relação paritária e muito mais próxima com a internet e as redes sociais digitais. Assim, ensina o Professor ASCENSÃO que “O Direito de Autor sempre

⁵ BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: _____. **O Rumor da Língua**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Brasiliense, 1988. p.69.



foi a superestrutura de uma tecnologia. Só se tornou possível com a imprensa; foi evoluindo ao sabor das transformações tecnológicas subsequentes.”⁶

Aparelhos mais potentes e portáteis, embora não sejam exatamente baratos, estão ao alcance de uma parcela cada vez maior da população⁷ e os softwares que tais dispositivos são capazes de processar entregam ao usuário uma experiência que vai muito além da recepção de conteúdo. Ele agora tem condições de produzir, por exemplo, uma fotografia que seja expressão estética e não mero registro mecânico, ainda que represente um momento banal como um almoço de domingo em família. Pode produzir seu próprio podcast ou canal de vídeos e contar para o mundo o que pensa sobre a nova série lançada pela Netflix e este conteúdo vai interferir na estrutura cultural da sociedade de pelo menos dois jeitos: vai influenciar outros espectadores e vai influenciar os grandes produtores, cujo processo de autoria hoje passa pela expectativa e opinião do público nas redes sociais digitais. Nas palavras de JOSGRILBERG, “a discussão sobre a produção social de conteúdo está diretamente relacionada à facilidade com que se produz, se reproduz e se transmite informação pelas redes de telecomunicações existentes.”⁸ As tecnologias da comunicação e informação não são, em si, as responsáveis pela mudança de paradigma do direito de autor, mas são a ferramenta que a possibilitou:

A tecnologia em si é neutra. O uso que se faz dela é que pode ser bom ou mau. O que interessa ressaltar é que a tecnologia tem um papel cada vez mais influente na análise dos direitos autorais, já que hoje praticamente todo conteúdo cultural, de entretenimento ou científico pode ser encontrado em formato digital.⁹

O novo autor participa de um processo colaborativo de produção. Já não é mais um indivíduo, é parte de um corpo social onde a cultura é um produto de todos para todos.

⁶ ASCENSÃO, J. O. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. In: **Revista Forense**, v. 374, ano 100, jul-ago Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 160.

⁷ LIMA, Mariana. Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante, diz estudo da FGV. In: **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238>> Acesso em: 01 out. 2019.

⁸ JOSGRILBERG, F. B. Produção colaborativa em rede, direito autoral e a socialização do conhecimento nas universidades. In SATHLER, L.; _____; AZEVEDO, A. B. (Org.). **Educação à distância: uma trajetória colaborativa**. v. 1. São Bernardo do Campo: Editora Metodista, 2008. p. 109.

⁹ PARANAGUÁ, Pedro. BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 62.



E esta mudança de paradigma é tão radical que até mesmo os grandes veículos de comunicação em massa passaram algum tempo tentando entender para onde ia tudo isso.

Por certo que as grandes corporações continuam ditando o que deve ou não ser consumido, mas o oligopólio cultural está migrando. Se antes estava nas mãos das grandes produtoras de conteúdo, hoje está nas mãos das grandes plataformas de redes sociais digitais: Facebook, Instagram, YouTube... Os consumidores de bens culturais que antes estavam na frente da televisão recebendo conteúdo, agora passam até 9 horas por dia¹⁰ olhando para seus smartphones recebendo e produzindo algo com o que foi recebido. É a cultura do remix, a partir do que boa parte das categorias básicas do direito de autor moderno perdem sentido ou, no mínimo, são ressignificadas.

Qual o sentido, por exemplo, em se vincular o nome do autor à obra ou em se exigir autorização do autor para reprodução da obra quando a obra é um meme postado no Twitter? A lógica da autoria do meme nas redes sociais digitais é algo completamente novo e, por que não dizer, subversivo.

Um indivíduo que cria um bem cultural e que não está interessado em retribuição financeira por tal criação. Que quer que esta criação seja modificada, reciclada, adaptada por outros indivíduos até que surja um novo bem cultural que não tenha mais nada a ver com a sua criação que já era baseada em obra de outro indivíduo. Torna-se, assim, praticamente impossível medir a participação individual nesta cadeia produtiva tão *sui generis*. Também não há vínculo pessoal, estes indivíduos muitas vezes não possuem outro ponto de contato além do fato de serem usuários registrados na mesma rede social digital, dificultando até mesmo que se acompanhe o que fora feito de sua obra “original”.

Diante de tantas inovações, resta ao Direito pátrio se perguntar o que fazer na hora de aplicar uma lei autoral que não previu, até porque não teria como prever, inovações tão radicais.

¹⁰ BRASILEIRO é um dos campeões em tempo conectado na internet.

Em Movimento. Disponível em <<https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/2018/10/22/brasileiro-e-um-dos-campeoes-em-tempo-conectado-na-internet.ghtml>>
Acesso em: 01 out. 2019.



2. A LEI 9.610/98 E AS REDES SOCIAIS DIGITAIS

A lei 9.610/98, conhecida como Lei dos Direitos Autorais, muito embora tenha apresentado alguns avanços importantes à época em relação à sua antecessora, lei 5.988/73, surge no pior momento para um diploma legal. O momento em que se inicia uma transformação radical na forma como a sociedade opera com o objeto que ela tutela.

No caso da Lei de Direitos Autorais, a mesma fora publicada pouquíssimo tempo antes da primeira grande explosão do uso comercial da internet no Brasil na transição do século XX para o XXI. Esta falta de *timing* acabou por proporcionar para o brasileiro uma lei autoral que, entre outros problemas, já surgiu defasada, impossibilitada de dar conta daquela que seria a principal arena para os conflitos relacionados ao seu objeto: a internet.¹¹

O primeiro conflito neste sentido foi o compartilhamento de conteúdo protegido via redes *peer-to-peer* (P2P), entre as quais, destaca-se o caso Napster¹². As grandes produtoras de conteúdo estavam acostumadas com um certo nível de pirataria, mas não com o volume que as redes P2P representaram. A ideia utilizada pelos próprios desenvolvedores de plataformas P2P de uma “torrente” de dados ilustra muito bem o fenômeno. Se a convivência com CDs e DVDs piratas já não era amistosa, como conviver com um sistema que possibilitava a cópia, reprodução e distribuição de conteúdo protegido e que dispensava o uso de suporte físico para tanto?

O que estes grandes produtores não perceberam, ou fingiam não perceber à época é que, diferente do modelo de venda de CDs e DVDs piratas, aqui não havia um intermediário lucrando com este compartilhamento. Havia apenas interesse no compartilhamento de algo que se gostava. Apesar do estrago causado no caixa das produtoras de conteúdo, o processo era todo artesanal e descentralizado, restava praticamente impossível travar uma batalha jurídica contra os usuários. O embate jurídico

¹¹ SILVEIRAS, Raphael. GOUVEA, Gilda Figueiredo Portugal. A presença do Estado na rede: Marco Civil da Internet e reforma da Lei de Direito Autoral. In: *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.12, n. 1, p. 132-148, maio 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v12i1.856>> Acesso em 01 out. 2019. p. 137.

¹² Para maiores detalhes a respeito deste caso, recomenda-se a leitura de CASTRO, Gisela. O caso Napster ou de como um dropout deu a volta por cima e abalou. In: *Logos*. v. 8. n. 2., 2001. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14754>>. Acesso em: 01. out. 2019.



se deu, então, contra as plataformas e, muito embora tenham obtido algum sucesso em suas demandas, logo perceberam que a solução jurídica não seria eficaz.

A solução de fato para este problema veio alguns anos mais tarde através de plataformas de distribuição online com preços relativamente acessíveis e conteúdo virtualmente ilimitado, como Netflix, Spotify e Amazon Prime. Ou seja, uma solução econômica, baseada na reinvenção de um modelo de negócio, não necessariamente judicial.

Caso se pretendesse imaginar uma solução baseada na lei 9.610/98 para resolver a contenda, o que seria válido apenas em território brasileiro, esta tem dispositivos claros condicionando a reprodução e a distribuição de obras autorais à autorização prévia e expressa do autor, a quem cabe indenização no caso de ver seu direito violado¹³. Mas o interessante de se notar aqui é a lógica pré-internet do legislador que no art. 106 do referido diploma estabelece como possibilidade que no caso de violação de direito do autor, o juiz ordene a destruição dos exemplares ilícitos, numa alusão clara a mídias físicas como o CD e o DVD.

Ainda pretendendo demonstrar a defasagem da legislação pátria, pode-se falar no tempo da proteção dos direitos patrimoniais do autor, ou seja, o tempo de exclusividade na exploração comercial da obra. Soa irreal a proteção de um remix por 70 anos contados após a morte do autor. O claro excesso de dilação neste intervalo de tempo não leva em conta as possibilidades culturais que uma rede de pessoas remixando o conteúdo pode oferecer à sociedade.

Mas, mesmo buscar soluções para a aplicação de tais restrições começa a parecer anacrônico caso se leve em conta que o núcleo do que se poderia chamar de constitucionalização da proteção autoral, os direitos morais do autor, vão sendo deixados de lado por quem seria o sujeito destes direitos.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>> Acesso em: 01 out. 2019. “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; (...) VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;” e “Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.”



A quantidade absurda de conteúdo publicado hoje nas redes sociais digitais decorre, em boa parte, da descentralização da produção deste conteúdo. As plataformas incentivam o usuário a produzir além de consumir e exploram comercialmente os frutos desta produção. Não nos cabe aqui questionar o valor artístico de memes publicados no Twitter ou vídeos virais publicados no YouTube, mas sim pensar sobre as características necessárias para que estes sejam considerados protegidos pela lei autoral e refletirmos sobre a forma como os pretensos autores e relacionam com sua obra.

[...] há que se destacar ainda que os consumidores de arte há muito deixaram de exercer um papel exclusivamente passivo, para atuar de maneira relevante na disseminação das ideias, na reinvenção do mundo e na integração das diversas culturas, manifestações artísticas e criativas. É a partir dessa atuação conjunta que surge a de obras colaborativas. O conceito não é novo. No entanto, o princípio agora é sobretudo uma emanção do avesso do conceito de autor: o direito do autor fica em segundo plano, e muitos participam de obras colaborativas ‘porque consideram esta atividade divertida, outros o fazem porque acreditam estar retribuindo conhecimento à sociedade, e outros ainda porque passam a se sentir parte de uma iniciativa global, que pode beneficiar diretamente centenas de milhares de pessoas, se não a humanidade como um todo’.¹⁴

A lei 9.610/98 traz uma lista bem ampla – e meramente ilustrativa – do que seriam as obras sujeitas à proteção autoral. No inciso XI do art. 7º figuram as “transformações de obras originais apresentadas como criação intelectual nova”. Ora, em tal definição facilmente se enquadrariam os memes, uma vez que a imagem original é apropriada e ressignificada pelo novo autor. Para negar-lhe o status de autor, seria necessário também negar a tantos artistas contemporâneos que, embora de forma mais refinada, utilizam-se do mesmo *modus operandi*. Por outro lado, uma pergunta que se pode fazer é: como proceder em um caso no qual o autor de um remix efetivamente não se importa com algo que a lei estabelece como sendo um de seus direitos morais, o de modificar a obra, quando no mesmo artigo da lei há previsão da obrigação do Estado de defender a integridade da obra caída em domínio público?

¹⁴ PARANAGUÁ, Pedro. BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 45-46.



3. PARA REPENSAR O DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE EM REDE

Não se advoga aqui, de forma alguma, o fim da tutela dos direitos de autor, até mesmo porque, tais direitos cumprem uma função relevante, sobretudo em uma sociedade na qual o valor maior decorre da informação. Nas palavras de CARBONI:

o direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.¹⁵

Tal função é demasiado relevante para que se imagine a desnecessidade de uma legislação autoral. Mas o próprio Carboni entende que esta deve ser interpretada a partir de sua função social para assim corrigir distorções, excessos e abusos.¹⁶

Assim, o que se pretende é propor que uma nova legislação sobre o assunto seja pensada levando-se em conta os mais diversos prismas pelos quais se pode observar o assunto.

A legislação deve, sim, proteger o interesse do empresário que investe na produção de conteúdo visando lucro, mas até mesmo para que se use com acerto a expressão “direito de autor”, este personagem deve ser efetivamente priorizado, depois de se repensar sua relação com a obra, com o investidor e com a sociedade onde está inserido. Tanto os direitos patrimoniais quanto os morais do autor carecem de uma reformulação.

Deve-se levar em conta, também, os interesses da sociedade, de forma que a proteção do direito de autor cumpra sua função social. Se é certo que a sociedade tem óbvio interesse em incentivar quem produza bens culturais a atuar nesta seara, também deve-se ter em conta que a participação/interferência direta da sociedade na produção dos bens culturais tem impacto cada vez maior e que alguns valores tão caros à nossa

¹⁵ CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 97.

¹⁶ Idem.



sociedade precisam pesar de alguma forma a fim de que haja um retorno mais apropriado para esta.

Este retorno pode se dar, por exemplo, na redução do prazo de proteção da obra de forma a possibilitar sua utilização por quem queira gerando novos bens culturais, aumentando consideravelmente o acervo disponível. Por certo que tal redução deveria observar previsões de tratados dos quais o Brasil seja signatário e mesmo as intenções do legislador:

O prazo parece excessivo, e talvez seja mesmo. Afinal, se a lei pretende proteger o autor, não faz sentido prolongar a proteção a suas obras por tanto tempo após sua morte. Na verdade, se fosse intenção da lei proteger de fato o autor, seria possível admitir que as obras caíssem em domínio público no momento de sua morte. No entanto, a lei quer mais do que proteger apenas o autor. A fim de evitar casos como o de artistas ilustres, que, ao morrerem, deixavam a família na miséria enquanto os donos de teatros faziam fortuna à custa de suas obras, a lei pretende proteger também os sucessores dos autores. Daí o prazo de proteção conferido após a morte do autor. Contesta-se, porém, que o prazo seja tão longo. De qualquer forma, não seria possível ao legislador brasileiro estipular prazo inferior a 50 anos, em razão do disposto na Convenção de Berna — da qual o Brasil é signatário —, que estabelece que a duração da proteção concedida pela convenção compreende a vida do autor e (pelo menos) 50 anos depois de sua morte.¹⁷

Outra forma seria a flexibilização da proteção autoral em certas situações, como aquelas relacionadas à educação. As possibilidades apresentadas no âmbito educacional pelas redes sociais digitais pouco são exploradas por conta das limitações impostas, muitas vezes pelas próprias plataformas de compartilhamento, em respeito à proteção autoral.

Se em tempos analógicos já se mostrava inaceitável a vedação ao professor de exibir um filme em sala de aula para ilustrar determinado conteúdo¹⁸, com as facilidades proporcionadas pelas redes sociais digitais tanto para o acesso quanto para a produção de conteúdo derivado – e aqui podem ser incluídas as plataformas *online* das instituições de

¹⁷ PARANAGUÁ, Pedro. BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 56-57.

¹⁸ VALENTE, Mariana. PAVARIN, Victor. LUCIANO, Maria. Direito Autoral e Educação: compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional. In: **Blog do InternetLab**. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/cultura-e-conhecimento/direito-autoral-e-educacao-a-aplicacao-da-lei-e-o-efeito-nas-praticas-educacionais>> Acesso em: 01 out. 2019.



ensino onde há foruns para debate e local apropriado para que os mais variados formatos de conteúdo sejam disponibilizados aos estudantes – este tipo de limite à educação beira o absurdo, em especial quando se fala de um país que tem justamente nesta área um de seus gargalos para o desenvolvimento.

Não é raro que o autor da obra esteja de acordo com sua utilização gratuita em sala de aula, mas o interesse patrimonial de quem investiu na publicação do conteúdo acaba prevalecendo, seja porque a plataforma vai barrar o compartilhamento do material protegido, seja porque a própria instituição veta a utilização por receio de ser demandada judicialmente.

Se por um lado há estas situações com possibilidades inclusivas, nas quais o Estado deve atuar propositivamente, há outras em que a inclusão se dará pela liberdade individual. Com relação à cultura do remix nas redes sociais digitais, por exemplo, nos parece que o próprio uso está tratando de estabelecer uma nova ética alheia aos ditames da lei autoral e, neste caso, talvez seja interessante que o Direito espere e observe a conflagração deste novo paradigma, que tente aprender e entender a nova dinâmica social para apenas depois estabelecer parâmetros para a solução das eventuais demandas que lhe surjam.

CONCLUSÃO

Sendo o presente texto uma provocação para que se repense a relação autor-obra na Sociedade em Rede, não se pretendeu aqui esgotar o assunto em nenhum de seus aspectos, apenas contribuir de alguma forma para uma discussão que leve a novos parâmetros de proteção ao direito de autor.

Tais parâmetros devem ter como base a forma e os agentes da produção cultural num modelo completamente diferente daquele da modernidade. O autor deve ser tratado como um órgão do corpo social, que recebe, ressignifica e multiplica bens culturais, não como uma barreira à produção de valor para a sociedade na qual está inserido e da qual é criador e criatura.



A exploração comercial das obras protegidas pelo direito de autor deve se dar de forma que não impeça o crescimento do acervo cultural da sociedade e não limite o desenvolvimento desta, sobretudo no que se refere ao âmbito educacional.

A descentralização da produção cultural propiciada pelas redes sociais digitais e o novo modelo de produção cultural derivado disso devem servir de estímulo para uma revisão radical de todo o sistema de tutela ao direito autoral, aumentando as possibilidades de uso e restringindo exclusividades, tanto em seu alcance quanto no tempo de sua duração.

Não se trata de proteger mais ou menos os direitos do autor, mas sim de aceitar que o autor que a lei 9.610/98 tenta proteger é aquele do século XIX e que o autor do século XXI precisa de uma proteção diversa daquela, uma vez que sua relação com a obra e com a sociedade inspiram uma nova forma de se fazer e pensar a cultura.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. O Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. In: **Revista Forense**, v. 374, ano 100, jul-ago Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 160.

BARTHES, Roland. A Morte do Autor. In: _____. **O Rumor da Língua**. Trad. Mario Laranjeira. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 65-70.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>> Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm> Acesso em: 01 out. 2019.

CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagra



Luzzatto, 1998.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. v. 1. 8. ed. trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, Gisela. O caso Napster ou de como um dropout deu a volta por cima e abalou. In: **Logos**. v. 8. n. 2., 2001. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14754>>. Acesso em: 01. out. 2019.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CREATIVE COMMONS. **Attribution-ShareAlike 3.0 Unported**. Disponível em <<http://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/legalcode>> Acesso em 10 fev. 2019.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

JOSGRILBERG, F. B. Produção colaborativa em rede, direito autoral e a socialização do conhecimento nas universidades. In SATHLER, L.; _____.; AZEVEDO, A. B. (Org.). **Educação à distância: uma trajetória colaborativa**. v. 1. São Bernardo do Campo: Editora Metodista, 2008.

LESSIG, Lawrence. **Remix**. Londres: Bloomsburry Academic, 2008.

LIMA, Mariana. Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante, diz estudo da FGV. In: **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238>> Acesso em: 01.out.2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares: do dever de protecção à proibição do défice**. Coimbra: Almedina, 2018.

PARANAGUÁ, Pedro. BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SILVEIRAS, Raphael. GOUVEA, Gilda Figueiredo Portugal. A presença do Estado na rede: Marco Civil da Internet e reforma da Lei de Direito Autoral. In: **Liinc em Revista**. v.12, n.1, p. 132-148, maio 2016. Rio de Janeiro. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18617/liinc.v12i1.856>> Acesso em: 01 out. 2019.

VALENTE, Mariana. PAVARIN, Victor. LUCIANO, Maria. Direito Autoral e Educação: compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os



debates para um tratado internacional. In: **Blog do InternetLab**. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/cultura-e-conhecimento/direito-autoral-e-educacao-a-aplicacao-da-lei-e-o-efeito-nas-praticas-educacionais>> Acesso em: 01 out. 2019.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIII, número 2, dezembro de 2020 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>